



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.166 - SP (2009/0096180-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. ORIENTAÇÃO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377.457/PR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão de origem não violou o art. 535, II, do CPC, porque é desinfluyente para a definição da lide a discussão acerca da validade de Parecer Normativo da Receita Federal que alicerçava a cobrança da Cofins, diante do reconhecimento da constitucionalidade da revogação da isenção concedida pela LC 70/91, por meio da Lei 9.430/96, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 377.457/PR.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.166 - SP (2009/0096180-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, conforme seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. ORIENTAÇÃO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377.457/PR. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a agravante, em resumo, que é inequívoca a violação do art. 535, II, do CPC, pois foi o acórdão de piso omissivo quanto ao exame da cobrança da Cofins durante a vigência do Parecer Normativo 03/94 da Secretaria da Receita Federal que serviu como supedâneo para exigir a exação no período entre 1994 e março 1997.

Ao final, requer seja provido o presente agravo regimental à luz das impugnações ora apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.166 - SP (2009/0096180-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. ORIENTAÇÃO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377.457/PR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão de origem não violou o art. 535, II, do CPC, porque é desinfluyente para a definição da lide a discussão acerca da validade de Parecer Normativo da Receita Federal que alicerçava a cobrança da Cofins, diante do reconhecimento da constitucionalidade da revogação da isenção concedida pela LC 70/91, por meio da Lei 9.430/96, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 377.457/PR.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Insurge-se a agravante contra o fundamento da decisão atacada que afastou a alegada violação do art. 535, II, do CPC ao argumento de que o acórdão de origem foi omisso quanto ao exame da isenção da Cofins durante a vigência do Parecer Normativo 03/94 da Secretaria da Receita Federal.

No tópico, a decisão agravada externou o seguinte entendimento: "Especificamente quanto a tese de aplicação do Parecer Normativo 03/94, tem-se que o acórdão não contém o vício da omissão, pois decidiu a controvérsia dos autos de forma específica quando decidiu pela regularidade da revogação pela Lei 9.430/96, da isenção concedida pela LC 70/91, nos termos da fundamentação desenvolvida no acórdão de fls. 287/301, que culminou com a prejudicialidade da apelação interposta pela autora, dada a inexistência de direito de crédito a ser compensado." (fls. 428/429).

Infere-se, diante do reconhecimento da constitucionalidade da revogação da isenção concedida pela LC 70/91, por meio da Lei 9.430/96, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 377.457/PR, que é desinfluyente para a definição da lide, a tese de aplicação de Parecer Normativo da Receita Federal que eventualmente alicerçava a cobrança da Cofins pela Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cabe frisar que o enfrentamento da omissão em torno da validade da cobrança da exação em tela com base em parecer normativo da Secretaria da Receita Federal, ainda que no bojo da violação do art. 535, II, do CPC, nos termos em que articulado pela agravante, não pode ser enfrentada na via eleita, pois o referido diploma não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

A propósito: "Preliminarmente, não conheço do recurso especial no que se refere à alegada violação do Parecer Normativo 347/71, em razão do referido diploma não se enquadrar no conceito de legislação federal, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial, por desatendimento ao disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal." (REsp 949.048/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2007).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096180-1

AgRg no
REsp 1.141.166 / SP

Número Origem: 200461000010980

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.